



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Edital Pregão Eletrônico Nº 018/2024
Processo Administrativo Nº 0179/2024 –
SEMDES

OBJETO: Registro de Preço para futura Aquisição de Kit's de Enxovais para natalidade a fim de suprir as necessidades de famílias com vulnerabilidade social atendidas pelos Programas Sociais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES

Impugnante: LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA, CNPJ nº 10.891.529/0001-04

I - RELATÓRIO

A empresa acima identificada apresentou tempestivamente seguinte pedido de impugnação ao edital do certame em epígrafe, onde alega que os agrupamentos de itens para composição dos kits de enxoval impedem sua participação, e fundamenta no artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, e em julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Este é o breve resumo, passemos à análise.

II – DA ANÁLISE

Primeiramente é preciso estabelecer que o Decreto nº 5.450/2005 foi revogado ainda em 2019 pelo Decreto nº 10.024. E este último foi revogado pela Lei 14.133/2021, são sendo possível sua aplicação ou referência no ordenamento jurídico atual.

No mesmo viés, insta informar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não tem circunscrição no Estado do Maranhão, onde se situa o Município de Timon, e ainda assim se verifica a jurisprudência se tratar de objeto de confecção, que difere deste impugnado, pois trata-se de mera aquisição de bens.

Quanto ao mérito da alegação devemos pontuar que o objeto em si, a concepção do mesmo, a busca por solução, o estudo técnico preliminar, o planejamento de aquisição. Logística e entrega, tudo previu um conjunto de itens de modo a formar um kit completo de enxoval, nos moldes do usual no mercado. Isto implica, que a necessidade da administração é receber um conjunto de itens, não itens separados. Se assim o fosse, teria lançado certame para contratação de itens avulsos, mas lançou a aquisição de kits.

[assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município
de Timon – MA.

PROC. Nº 179/24

FLS. 214

RUBRICA [assinatura]

É lícito e comum a organização de itens em grupos ou lotes. Neste caso, o agrupamento de itens, seguem uma lógica, são itens de enxoval de bebê para serem entregues a pessoas grávidas atendidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES. O que não faz sentido segundo os princípios da economicidade e eficiência administrativa é o demandante separar o item meia para licitar em separado dos outros dezoito itens.

A licitação por natureza jurídica é procedimento para alcançar a proposta mais adequada, qual seja aquela que traz solução para a demanda da administração, e não o modelo em que a administração se adequa aos interessados. Mister informar, que este certame faz parte de calendário da secretaria demandante, e que anualmente ocorre com ampla concorrência.

Trata-se de objeto comum com fácil disponibilidade no mercado, uma vez que se trata de aquisição de bens comuns e não se serviços de confecção. Nenhum edital pode limitar a concorrência apenas a participação de fabricantes, o que sim restringiria o mercado.

O objeto, por sua programação de entrega, faz parte de programa social do município, e a demanda logística do seu recebimento é levada em conta para a programação de sua execução, sendo mais eficiente, econômico e célere a entrega do objeto (kit) inteiro, em detrimento de uma entrega fragmentada para que ainda se montem os kits para a futura entrega, sob o risco de recebimentos em prazos diferentes pela existência de vários fornecedores.

Importante salientar que o agrupamento dos itens atende ao que determina a Súmula 247 do TCU, uma vez que a adjudicação do objeto, por se tratar de sistema de registro de preços, se dará por itens.

Não cabe razão às alegações da impugnante, uma vez que todas as prerrogativas legais foram devidamente cumpridas.

III – CONCLUSÃO

Portanto, em obediência aos princípios da razoabilidade e eficiência, recebe-se a impugnação analisada, para no mérito INDEFERI-LA integralmente. Mantendo-se todas as cláusulas do edital e suas exigências.

Timon (MA), 07 de Agosto de 2024.

Luciane Lopes da Silva
Luciane Lopes da Silva
Pregoeira do Município de Timon/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município
de Timon – MA.

PROC. Nº 179/24
FLS. 222
RUBRICA [assinatura]

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Edital Pregão Eletrônico Nº 018/2024
Processo Administrativo Nº 0179/2024 –
SEMDES

OBJETO: Registro de Preço para futura Aquisição de Kit's de Enxovais para natalidade a fim de suprir as necessidades de famílias com vulnerabilidade social atendidas pelos Programas Sociais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES

Impugnante: MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ Nº 21.542.057/001-92

I – RELATÓRIO.

A empresa acima identificada apresentou tempestivamente seguinte pedido de impugnação ao edital do certame em epígrafe, onde alega a ausência de exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) previstas na Resolução RDC nº 16, de 1º de abril de 2014 da ANVISA. Fundamenta em julgado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e em julgado do Tribunal de Contas da União.

Este é o breve resumo, passemos à análise.

II – DA ANÁLISE

Primeiramente é preciso estabelecer que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná não tem circunscrição no Estado do Maranhão, onde se situa o Município de Timon, e ainda os julgados estabelecem que para o comércio atacadista são aplicadas as exigências. No caso em tela, a quantidade máxima a ser fornecida em dois anos de validade da Ata de Registro de Preços de cada item, é de três mil unidades, o que equivale a uma média de fornecimento de 125 itens por mês, o que não se pode caracterizar o fornecedor como distribuidor.

No acórdão do TCU trazido há clara condição de aplicação da exigência:

O edital de licitação para aquisição de produto sanitário deve prever a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.360/1976, no



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município
de Timon – MA.

PROC. Nº 570/24

FLS. 223

RUBRICA [assinatura]

Decreto nº 8.077/2013 e na Resolução-Anvisa nº 16/2014, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias. Acórdão 2000/2016-Plenário

Neste caso entendemos não ser aplicável a norma. Vejamos o que diz a resolução trazida:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Art. 4º A AE é exigida para as atividades descritas no art. 3º ou qualquer outra, para qualquer fim, com substâncias sujeitas a controle especial ou com os medicamentos que as contenham, segundo o disposto na Portaria SVS/MS nº 344, de 1998 e na Portaria SVS/MS nº 6, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

(...)

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

Ainda no tema a impugnante invoca ainda o Informe técnico, nº 20 de 01/02/2015, também da Anvisa. Examinemos o informe:

2. CAMPO DE APLICAÇÃO

Este informe aplica-se às empresas que comercializam produtos saneantes de uso profissional ou para empresas especializadas.

3. INFORME TÉCNICO

A Resolução RDC nº 59, de 17 de dezembro de 2010, que trata dos procedimentos e requisitos para regularização de saneantes na ANVISA, classifica-os quanto à venda e ao emprego como sendo de venda livre, de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada. São considerados de venda livre aqueles saneantes que podem ser comercializados diretamente ao público, enquanto os de

[assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município
de Timon – MA.

PROC. Nº 179/24
FLS. 224
RUBRICA [assinatura]

uso profissional são aqueles que devem ser aplicados e manipulados apenas por profissionais devidamente treinados e/ou por empresas especializadas.

A Resolução RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos à vigilância sanitária. A norma definiu o distribuidor ou comerciante atacadista de saneantes, como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, em quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

No que se refere à obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento de Empresa para o exercício de atividades com produtos saneantes, a RDC nº 16/2014, em conformidade com a Lei nº 6.360/1976 esclarece que não se aplica tal exigência para as empresas que atuam apenas no comércio varejista. No entanto, para a distribuição ou comércio atacadista de saneantes a AFE é necessária conforme estabelecido no Art. 3º da referida resolução

Como se vê, apesar da administração pública ser pessoa jurídica, esta não exerce atividade relacionada aos produtos que pretende adquirir, o que afasta o enquadramento do fornecedor como necessariamente distribuidor ou atacadista, o que afasta a exigência da RDC nº 16/2014.

Não havendo determinação legal para a exigência de AFE para todos os tipos de empresas, o edital não pode limitar a ampla participação. Ainda, no caso de participação de distribuidores e atacadistas que sejam obrigados pela norma acima, tais exigências podem ser solicitadas para a contratação, por se tratarem de exigências associadas à sua natureza.

III – CONCLUSÃO

Portanto, em obediência aos princípios da razoabilidade e eficiência, recebe-se a impugnação analisada, para no mérito INDEFERI-LA integralmente. Mantendo-se todas as cláusulas do edital e suas exigências.

Timon (MA), 07 de Agosto de 2024.

Luciane Lopes da Silva
Luciane Lopes da Silva
Pregoeira do Município de Timon/MA